

PROCESSO	- A. I. Nº 281078.0006/07-0
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- AMERICAN VIRGÍNIA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TABACOS LTDA. (AMERICAN VIRGÍNIA TABACOS)
RECURSO	- REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM	- IFEP COMÉRCIO
INTERNET	- 30/07/2008

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0242-11/08

EMENTA: ICMS. EXCLUSÃO PARCIAL DE DÉBITO. Representação proposta com base no artigo 119, II, § 1º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), para que seja excluído da autuação o montante exigido a título de fundo de combate à pobreza, correspondente à alíquota de 2% sobre as operações internas com cigarros classes II, II e III, a teor do § 1º do art. 51-A, do RICMS. Representação **ACOLHIDA.** Decisão unânime.

RELATORIO

Trata a presente Representação, procedida e encaminhada pela PGE/PROFIS, com fulcro no art. 114, II § 1º do RPAF/99, para que este CONSEF, à vista da existência de “vício insanável ou ilegalidade flagrante” a macular a autuação, reconheça o equívoco havido pela agente autuante, promova a extinção do presente PAF, o qual contém apenas 1 infração.

Relatam os ilustres procuradores, o destaque às fl. 52 nas informações fiscais, pelo qual a Agente autuante informou que no levantamento fiscal considerou que caberia a cobrança de 2% relativos ao fundo de pobreza, e mais adiante aduziu ter deixado de observar que os cigarros comercializados pela empresa autuada enquadram-se na classe I, II e III, compreendidos no art. 51-A, § 1º, e estes não estão sujeitos à cobrança do referido percentual.

Despacho promovido no âmbito de revisão dos processos administrativos, no exercício do controle de legalidade, previamente à inscrição em Dívida Ativa, atesta que o crédito tributário apurado nos presentes autos, encontra-se eivado de ilegalidade flagrante, representando a este CONSEF, nos termos do art. 119, II da COTEB.

Situada a ilegalidade, com a exigência de diferença do percentual de 2% (dois por cento) referente ao fundo de pobreza, dada a acusação referir-se a cigarros não sujeitos à cobrança do referido percentual, fato do qual decorre a extinção do crédito tributário subjacente.

Submetida à apreciação do Procurador Chefe da PGE/PROFIS, referida Representação recebeu o “De Acordo”.

VOTO

O Auto de Infração em análise, objeto da Representação, foi lavrado sob a acusação de que o autuado realizou operações de vendas de cigarros internamente, à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) quando o correto seria aplicar a alíquota de 27%, dado o diferencial para o programa de combate à pobreza de 2% (dois por cento).

À fl. 52, consoante citado pela PGE/PROFIS, a Auditora autuante solicitou o cancelamento da infração à Inspetoria IFEP Comércio, considerando ter-se enganado, pois os cigarros objetos da infração são da classe I, II e III, e conforme disposições do art. 51. A, inciso II, não estão esses produtos sujeitos à cobrança desse diferencial.

E vemos que:

Art. 51^a.....”de primeiro de janeiro de 2002 a 31 de dezembro de 2010, as alíquotas incidentes nas operações e prestações indicadas no inciso I do art. 50, com as mercadorias e serviços a seguir indicados, serão acrescidas de dois pontos percentuais, passando a ser..”

II- 27% (vinte e sete por cento) nas operações e prestações com os produtos e serviços relacionados no inciso II do artigo anterior.

...

§ 1º- Não se aplica o disposto neste artigo nas operações com óleo diesel, cigarros enquadrados nas classes fiscais I, II, III pela legislação federal do IPI, no fornecimento de energia elétrica destinada ao consumo residencial inferior a 150 kw mensais e nas prestações de serviços de telefonia prestados mediante ficha ou cartão”.

Voto por ACOLHER a Representação proposta, restando o débito do presente Auto de Infração com a seguinte configuração:

D. DE OCORRÊNCIA	D. DE VENCIMENTO	B. DE CÁLCULO	ALÍQ.	MULTA	VALOR EM REAL
31/07/2002	09/08/2002	3.333,33	25%	60	833,33
31/08/2002	09/09/2002	11.681,37	25%	60	2.920,34
30/09/2002	09/10/2002	8.473,96	25%	60	2.118,49
31/10/2002	09/11/2002	11.851,81	25%	60	2.962,95
30/11/2002	09/12/2002	14.281,37	25%	60	3.570,34
31/12/2002	09/01/2003	15.066,66	25%	60	3.766,67
31/01/2003	09/02/2003	9.148,14	25%	60	2.287,04
28/02/2003	09/03/2003	21.233,29	25%	60	5.308,32
31/03/2003	09/04/2003	8.925,92	25%	60	2.231,48
30/04/2003	09/05/2003	3.481,48	25%	60	870,37
30/06/2003	09/07/2003	2.666,66	25%	60	666,67
28/02/2006	09/03/2006	632,62	25%	60	158,16
				110.776,61	27.694,16

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, ACOLHER a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de julho de 2008.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

OSWALDO IGNÁCIO AMADOR – RELATOR

ANA PAULA TOMAZ MARTINS - REPR. DA PGE/PROFIS